

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

Natércia/MG, 2 de julho de 2026.

Processo Administrativo nº: 0064/2026

Concorrência Eletrônica nº: 0005/2026

Contrato Administrativo nº: 0096/2026

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente, **RECURSO ADMINISTRATIVO com Efeito Suspensivo**, em face do Parecer Jurídico emitido em 30 de junho de 2026, que recomendou a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 0096/2026 e a aplicação de sanções administrativas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O Parecer Jurídico que fundamenta a intenção de rescisão foi datado de 30 de junho de 2026. Registrada a regular intimação da Recorrente, o presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.2.1 do Edital.

Ademais, requer-se a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.2.8

do Edital, paralisando-se qualquer ato de rescisão formal ou convocação de segunda colocada até o julgamento final desta peça.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente sagrou-se vencedora da Concorrência Eletrônica nº 0005/2026 para a ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, formalizando o contrato em 17 de junho de 2026.

O Parecer Jurídico afirma, equivocadamente, que houve "silêncio", "inércia voluntária" e "decorso do prazo *in albis*" por parte da empresa contratada.

Contudo, a realidade fática demonstra uma postura ativa, colaborativa e de estrita boa-fé da Recorrente, que foi obstada por fatores alheios à sua vontade (fato da administração e força maior), conforme provam os canais oficiais de comunicação, que a seguir será explorado.

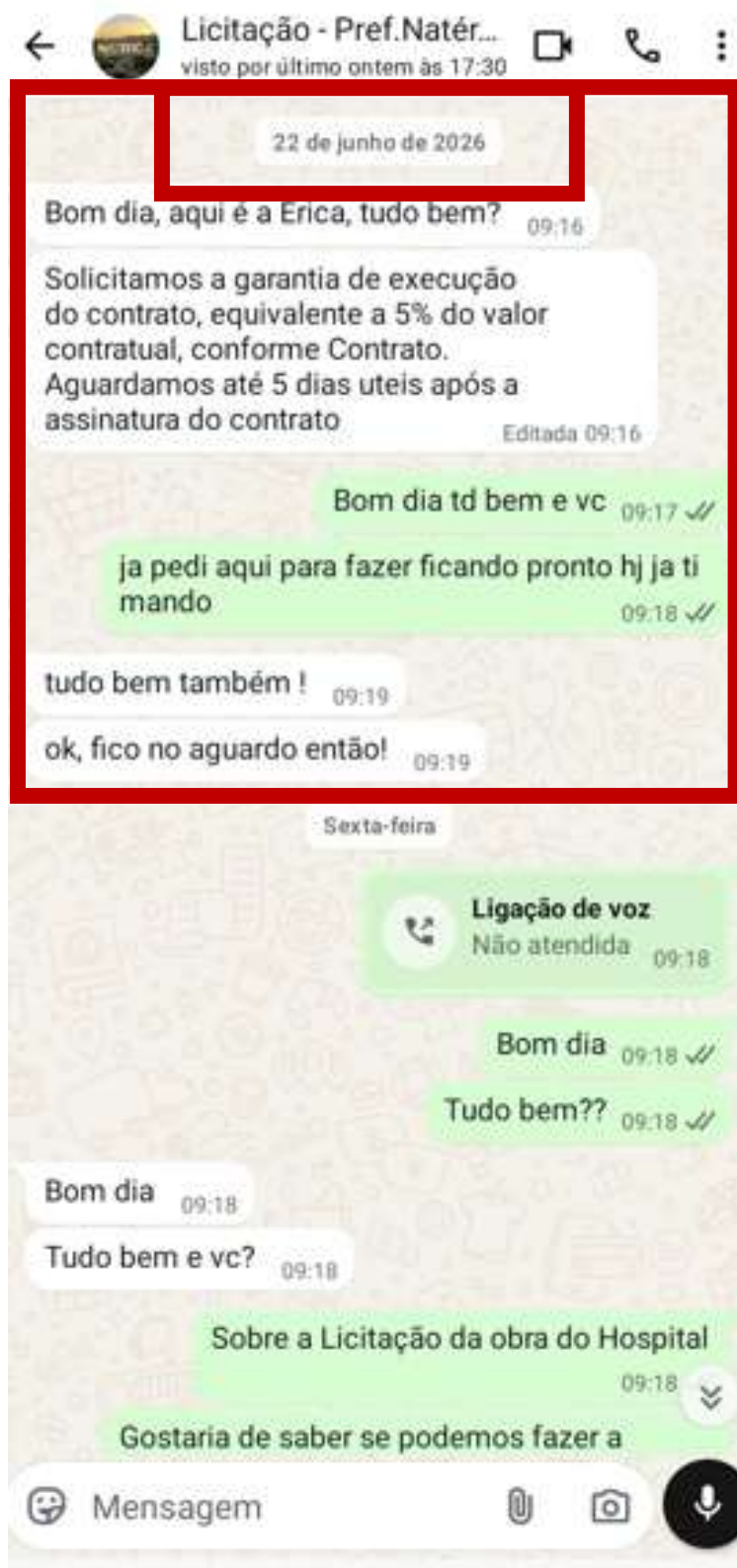
3. DAS RAZÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO

3.1. Da Inexistência de Silêncio:

Diferente do que consta no relatório do parecer, a Recorrente jamais se manteve inerte.

No dia 22 de junho de 2026, ao receber a convocação para prestar esclarecimentos, houve pronta manifestação:





Posteriormente, no dia 26 de junho de 2026 (mesma data da Notificação Administrativa nº 001/2026), a empresa protocolou formalmente um **pedido de prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias**



úteis, justificando a necessidade de tempo hábil para a emissão final da apólice de seguro-garantia junto à corretora.

GARANTIA SEGURO DE OBRA



Atendimento O2 <atendimento.o2engenharia@gmail.com>
para Licitação, Setor ▾

Boa tarde,

De acordo com que conversamos pelo Whatsapp, nossa seguradora está atrasada com o envio da proposta do Seguro Garantia da Obra de Ampliação da Creche Municipal.

Pedimos encarecidamente por uma prorrogação de 5 dias úteis para envio da proposta para o Setor de Licitação.

Obra de Ampliação da Creche Municipal
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 0005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0064/2026

Att;
Orsi Junho Engenharia Ltda



Cumpre destacar que o pedido de prorrogação de prazo é uma faculdade legítima do contratado, respaldada pelo direito administrativo, especialmente quando calcada em motivos alheios à sua vontade, como a conhecida morosidade burocrática das grandes instituições seguradoras para a emissão de apólices de alta monta.

Portanto, a narrativa de que a contratada permaneceu em silêncio ou que operou-se o decurso do prazo *in albis* carece de sustentação fática e jurídica. A Recorrente exerceu regularmente seu direito de petição e manteve o Município formalmente ciente de cada passo adotado para o adimplemento da obrigação acessória, restando perfeitamente caracterizada a sua boa-fé.

3.2. Do Evento de Força Maior e do Fato do Príncipe:

No dia 29 de junho de 2026, apontado pela Administração como termo fatal, ocorreu o jogo da Seleção Brasileira de Futebol.



Este evento gerou a paralisação das atividades comerciais da corretora de seguros e o encerramento antecipado do expediente bancário.

Diante do prazo exíguo e flagrantemente ilegal imposto pela Administração, o qual inviabilizou o tempo técnico mínimo exigido pelas seguradoras para a emissão da apólice, a Recorrente prontamente optou pela modalidade de caução em dinheiro como alternativa imediata para garantir o adimplemento da obrigação:



Atendimento O2 <atendimento.o2engenharia@gmail.com>

seg., 29 de jun., 11:45 (há 2 dias)



para Licitação ▼

Bom dia solicito os dados da prefeitura para a empresa Orsi Junho Engenharia Ltda para depositar o seguro garantia da obra ampliação da creche.

att/ obrigada



Licitação Prefeitura Municipal Natércia

seg., 29 de jun., 11:55 (há 2 dias)



para mim ▼

Bom dia!

Segue os dados bancários solicitados.

Banco do Brasil

Agência: 4063-0

Conta Corrente: 14663-3

CNPJ: 17.935.412/0001-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ASSIM QUE REALIZAR O PAGAMENTO, FAVOR NOS ENVIAR O COMPROVANTE AINDA HOJE!

Diante da impossibilidade de emissão da apólice pela seguradora naquele dia, a Recorrente, agindo com extrema lealdade contratual, **solicitou formalmente por e-mail os dados bancários do Município** para realizar o depósito em espécie da caução, exercendo o direito de opção de modalidade previsto no art. 96, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.



35 99814-5183 ou 35 99904-8122

atendimento.o2engenharia@gmail.com

Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

Vai ao banco? Veja os horários de atendimento das agências durante Brasil x Japão

Agências terão expediente reduzido nos dias em que o Brasil entrar em campo. PIX, internet banking, aplicativos e caixas de autoatendimento continuarão funcionando normalmente.

Por **Redação g1** — São Paulo

29/06/2026 00h00 • Atualizado há 2 dias

Link da matéria: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/06/29/-horarios-de-atendimento-banco-brasil-x-japao.ghtml>.

A Recorrente foi diligente, mas infelizmente foi surpreendida com o presente contratempo.

3.3. Da Conversa Direta com o Prefeito e da Recusa Ilegítima da Assessoria

Ainda em 29 de junho, o Recorrente dialogou diretamente com o Prefeito Municipal, solicitando verbalmente a extensão do prazo até o dia seguinte (30 de junho) para que o depósito fosse compensado, caso a apólice não fosse emitida.

O Prefeito encaminhou áudio gravado pela Assessora Jurídica do Município negando peremptoriamente qualquer dilação, demonstrando o rigor excessivo e a falta de razoabilidade da Administração, que preferiu caminhar para uma rescisão traumática a conceder 24 horas de tolerância regulamentar.

Abaixo o print da conversa com o prefeito:





A análise do diálogo acima escancara o ápice do rigor excessivo e do formalismo cego que contaminaram a condução deste processo administrativo.

A recusa peremptória da Assessoria Jurídica em conceder um prazo de míseras 24 horas para a compensação bancária ou para a finalização do trâmite da apólice ignora por completo os princípios mais basilares da Administração Pública, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

É uma verdadeira afronta à lógica jurídica que a Assessoria tenha demonstrado tamanha intransigência com base em um prazo de 12 dias

que, como se demonstrará adiante, **sequer possui amparo legal ou previsão nas cláusulas do contrato firmado.**

Diante de tamanha incongruência, passa-se a demonstrar a manifesta ilegalidade do prazo imposto pela municipalidade frente ao da lei.

3.4. Da Violação Direta ao Art. 96, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021

O ato de rescisão unilateral por atraso na garantia constitui flagrante ilegalidade por violar a determinação expressa na Lei de Licitações.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um direito subjetivo ao contratado que opta pelo seguro-garantia:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

O Contrato Administrativo nº 0096/2026 foi formalizado em 17 de junho de 2026. Ato contínuo, a Administração Municipal, ignorando o comando do § 3º do art. 96, fixou como termo final e fatal para a entrega da referida apólice o dia 29 de junho de 2026.

Matematicamente, entre a assinatura do pacto e a ameaça de rescisão forçada, decorreu um intervalo de míseros 12 (doze) dias corridos.

Pergunta-se, então, a este douto Agente de Contratação: como pode um parecer jurídico validar a rescisão de um contrato milionário de ampliação de creche com base no descumprimento de um prazo que é frontalmente ilegal?

Como pode o Município punir a contratada por não cumprir em 12 dias aquilo que a Lei Federal garante que ela tenha, no mínimo, 30 dias para providenciar?

O silêncio do edital, ou a redação defeituosa de seu item 10.3, bem como a imposição de prazos inferiores pela assessoria jurídica, não têm o condão de revogar a Lei Federal nº 14.133/2021.

A lei não socorre o capricho da Administração, mas sim a legalidade estrita.

Reduzir o prazo de garantia a menos da metade do mínimo legal avilta o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e desconsidera por completo a realidade fática do mercado financeiro. As seguradoras de grande porte, reguladas pela SUSEP, exigem rígidas análises de risco, subscrição técnica, checagem de balanço e compliance antes de emitirem uma apólice de engenharia.

Ignorar esse fluxo corporativo e exigir a entrega de um seguro complexo em apenas 12 dias transborda os limites do bom senso e mergulha o ato administrativo no terreno da mais pura nulidade por vício de legalidade.

A pressa em rescindir o contrato e, por via de consequência, paralisar a tão esperada obra de ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, penalizando a população local, não encontra respaldo no direito.

O parecer apegar-se a um formalismo cego e *contra legem*.

Além da flagrante violação à literalidade da Lei Federal nº 14.133/2021, a pretendida rescisão esbarra em intransponível contradição criada pela própria Administração Municipal ao redigir e assinar o termo de contrato.

Conforme se extrai da **Cláusula Décima Terceira, Item 13.1** do instrumento firmado entre as partes (página 10), restou expressamente consignado que:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

13.1. A licitante VENCEDORA deverá fornecer após a adjudicação e antes da assinatura de contrato Garantia de Execução Contratual equivalente a 5% (CINCO POR CENTO) do valor a ser contratado, conforme disposto no Art. 98, da Lei Federal 14.133/2021, com LASTRO E VIGÊNCIA EQUIVALENTE a 30 DIAS posterior ao cronograma de conclusão da obra, sendo que, independentemente da forma de garantia elas serão restituídos até 30 (trinta) dias após a entrega DEFINITIVA do objeto contratual, e poderão ser apresentadas nas formas dispostas no art. 96, § 1º, I, II e III, da Lei federal 14.133/2021.

Da análise do texto subscrito, exsurtem duas conclusões lógicas inafastáveis que fulminam a pretensão sancionatória:

Primeiro, se a entrega da garantia era condição que deveria ocorrer "*antes da assinatura do contrato*", ao optar por colher a assinatura da Contratada em 17 de junho de 2026 sem a exigência imediata da apólice, a Administração operou verdadeira renúncia tácita àquela cronologia, aceitando a postergação do ato e fazendo incidir, a partir dali, o prazo protetivo legal de 1 (um) mês assegurado pelo art. 96, § 3º, da Lei Geral de Licitações.

Segundo, o contrato assinado **não prevê**, em nenhuma de suas linhas, o prazo decadencial de 12 dias (com vencimento em 29 de junho) posteriormente inventado pela fiscalização.

Não se pode falar em extinção contratual por "*não cumprimento de prazos*" (Cláusula Décima Quarta, Item 14.1, I) quando o prazo supostamente descumprido sequer possui previsão nas cláusulas do

contrato, tendo sido fixado de forma unilateral, extemporânea e ao arrepio do ordenamento jurídico vigente.

A conduta do Município viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé objetiva, visto que penaliza o particular com base em uma obrigação temporal que a própria Administração desfigurou ao assinar o pacto.

3.5. Do Manifesto Prejuízo ao Interesse Público, à Economicidade e da Manifesta Ausência de Prejuízo Efetivo à Administração:

Não bastassem as intransponíveis nulidades legais que maculam o procedimento, a pretendida rescisão unilateral caminha na contramão do interesse público primário e do princípio da economicidade.

O parecer jurídico ora combatido sugere, de forma excessivamente simplista, a rescisão imediata do pacto e a convocação da empresa classificada em segundo lugar.

Contudo, a Assessoria Jurídica parece ignorar os impactos práticos, financeiros e sociais que tal medida causará aos cofres do Município e à população de Natércia.

Conforme a literalidade do art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive citado no parecer recorrido, a convocação de licitante remanescente faculta à segunda colocada aceitar a contratação pelas condições de sua própria proposta originária caso recuse o preço da vencedora.

No caso concreto, a Recorrente sagrou-se vencedora apresentando a proposta mais vantajosa para a ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira.

A rescisão abrupta forçará a Administração a contratar uma obra por valor superior. Romper um contrato hígido por mero preciosismo

formal de minguiadas 24 horas representa um potencial e injustificado aumento de despesa pública.

É imprescindível destacar que a situação apontada na notificação não gerou qualquer prejuízo efetivo à Administração Pública, seja de ordem material, funcional ou operacional. Não houve atraso no cronograma da obra, não houve paralisação de canteiro e, muito menos, qualquer desfalque financeiro ao erário.

Se o objeto contratual preserva integralmente a sua viabilidade pública e a Recorrente agiu de modo a cooperar para o adimplemento, qual é a lógica em extinguir o vínculo e desfalcocar o parceiro privado que garantiu a melhor proposta, senão a busca por um formalismo cego?

A imposição de uma rescisão gravíssima e de penalidades neste contexto não possui efeito educativo, mas sim puramente prejudicial e confiscatório, violando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A conduta da Recorrente foi inteiramente pautada pela transparência e estrita boa-fé, tendo sido obstada temporariamente apenas por um evento de força maior (fechamento bancário em virtude de jogo da Seleção Brasileira).

Nesse sentido, afasta-se o caráter culposos que justificaria o poder punitivo do Estado, conforme lição clássica do renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Obviamente, somente incidirão as sanções administrativas em caso de inadimplemento culposos.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética).*

A lei não socorre o capricho punitivo.

Se a Contratada atuou de maneira diligentíssima e transparente, tentando inclusive o depósito da caução em espécie diante da imprevisibilidade do fechamento bancário, inexistente o elemento subjetivo da culpa.

O objeto deste contrato trata de infraestrutura social essencial: a ampliação de uma **creche municipal**.

Cada dia de atraso na execução reflete diretamente na falta de vagas para a população infantil local, penalizando famílias de Natércia. A experiência administrativa demonstra que processos de rescisão unilateral, seguidos de novas convocações e vistorias técnicas, arrastam-se por meses.

Cumprido destacar que, por força do art. 20 da LINDB, as esferas administrativas e controladora não podem decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

O prejuízo de se manter o contrato e receber a garantia com tolerância regulamentar é **zero**; o prejuízo em rescindi-lo é incomensurável para a comunidade e para o erário de Natércia.

Diante do exposto, resta cristalino que a aplicação de sanções ou a rescisão unilateral afrontam diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

3.6. Da Inadequação das Sanções Propostas:

O Parecer Jurídico recorrido conclui sugerindo a aplicação cumulativa das sanções de rescisão unilateral, multa por inexecução e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Ocorre que a imposição de penalidades administrativas, especialmente as de natureza gravíssima e restritiva de direitos, deve ser tratada como a *última ratio* (última opção) da atividade estatal, exigindo a presença inequívoca de dolo ou culpa, o que não se verifica no presente caso.

Conforme dispõe o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 156. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a depender da gravidade da infração cometida, garantida a prévia defesa, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar (...)"

O dispositivo legal deixa claro que a imposição de qualquer sanção deve considerar, estritamente, a **gravidade da infração e as circunstâncias do caso**.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 393, corrobora essa tese ao dispor que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior.

Se o cenário fático demonstra a total ausência de culpa e a ocorrência de força maior, **nem sequer a penalidade mais leve do ordenamento a de advertência (art. 156, I), seria juridicamente cabível**.

Desse modo, salta aos olhos a total ilegalidade e desproporcionalidade do parecer ao sugerir, de plano, a aplicação direta e fulminante das sanções mais severas do ordenamento jurídico (rescisão e impedimento de licitar).

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, parágrafo único, determina expressamente o respeito à dosimetria e à avaliação do dano real:

"Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo levará em consideração

a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

A municipalidade ignora por completo que o pretenso "atraso" de 12 dias foi calculado sobre um prazo ilegal, criado de forma unilateral e contra a literalidade do art. 96, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, que garante ao particular o prazo mínimo de 1 (um) mês para a entrega do seguro-garantia.

Não há infração contratual apta a gerar penalidade quando o prazo supostamente descumprido é nulo em sua origem.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a Administração Pública não pode impor penalidades sem sopesar as situações concretas do caso e sem demonstrar o nexo causal entre uma conduta desidiosa do contratado e o real descumprimento.

A imposição de sanção sem a dosimetria adequada configura manifesto abuso de poder. Nos termos do **Acórdão nº 944/2016 – TCU – Plenário**:

"A dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das situações fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos."

Medidas extremas e punitivas destroem o equilíbrio contratual, violando frontalmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica preconizados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, resta claro que a aplicação de qualquer das sanções sugeridas no Parecer Jurídico, seja a rescisão unilateral, a multa ou o impedimento de licitar, carece de amparo legal e fático. Portanto, requer-se o total afastamento e arquivamento de qualquer pretensão sancionatória, em estrita observância aos preceitos legais e constitucionais aplicáveis ao caso concreto.

3.7. Da Integral Disponibilidade da Recorrente:

Por fim, cumpre descortinar de forma inequívoca a postura de cooperação e o compromisso inabalável da Recorrente com a consecução do interesse público.

Diferente do cenário de abandono ou desídia desenhado no parecer combatido, a empresa reitera que jamais pretendeu se esquivar de suas obrigações acessórias.

A Recorrente informa a este douto Agente de Contratação que **se encontra com a sua estrutura operacional e financeira plenamente mobilizada e à estrita disposição do Município de Natércia para realizar a entrega formal da garantia contratual a qualquer momento**, superados os óbices burocráticos e o evento de força maior exaustivamente relatados.

Seja por meio da apólice de seguro-garantia cuja emissão final restou obstada unicamente pelo fechamento bancário e comercial decorrente do evento fortuito, seja por meio do depósito em espécie da caução (opção legal já solicitada formalmente pela empresa), a garantia encontra-se pronta para ser vertida aos cofres municipais imediatamente.

A Recorrente preenche todos os requisitos técnicos e jurídicos e **reafirma o seu total interesse e disponibilidade para dar fiel cumprimento**

ao **Contrato Administrativo nº 0096/2026**, iniciando sem qualquer embaraço a tão esperada obra de ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira.

A Administração Pública não pode olvidar que o contrato é um instrumento de convergência de vontades voltado a um bem comum.

Diante da expressa disposição da empresa em adimplir a obrigação imediatamente e executar a obra com a excelência que lhe é peculiar, a insistência em uma rescisão unilateral litigiosa desaguará em evidente desvio de finalidade e prejuízo reverso à comunidade.

Abertas as portas para a imediata regularização do ato, subsiste a integral hígida do vínculo, demonstrando-se justa, razoável e oportuna a continuidade do contrato firmado.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, sopesadas as razões fáticas e jurídicas alinhavadas, a Recorrente REQUER:

- a.** O **RECEBIMENTO** do presente recurso administrativo em seu tempestivo prazo legal;
- b.** A **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sobrestando-se imediatamente qualquer ato de rescisão formal ou convocação de licitante remanescente até o julgamento final;
- c.** No mérito, o **TOTAL PROVIMENTO** do recurso para fins de **REFORMAR** integralmente o Parecer Jurídico recorrido, determinando-se o arquivamento de qualquer pretensão sancionatória (seja de rescisão, multa ou impedimento);

- d. A concessão de prazo imediato para a juntada/depósito da garantia contratual apresentada, autorizando-se o regular prosseguimento do Contrato Administrativo nº 0096/2026.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA
42.562.174/0001-98
JÚLIO CÉSAR ORSI JUNHO
037.417.436-90

